



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 199 /2019

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2019

PROCESSO N°: 1/3937/2017

AI: 1/201704649

RECORRENTE: TEXTIL UNIÃO SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE.

1. Acusação fiscal de omissão de saídas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do ricms. 3. Ausência de fatos e provas à desconstituição da acusação fiscal. 4. preliminar de pedido de perícia afastada por unanimidade. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. auto de infração julgado procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da procuradoria geral do estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de emissão de notas fiscais de saída constatadas pelo levantamento do quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2012.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SERIE "D" OU CUPOM FISCAL.

CONTRIBUINTE PROMOVEU A SAÍDA DE 531.394,54KG DE ALGODÃO PLUMA DE SEUS ESTOQUES SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO. INFRAÇÃO CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO PRODUTO, VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE”.

Artigos infringidos: Art. 172, Art. .697, Art. 174, Art. 176-A, Art. 177 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Que o Sujeito Passivo promoveu a SAÍDA de produtos dos estoques sem a emissão de nota fiscal, fato constatado através do levantamento quantitativo de estoque do produto.
- Que o Sujeito Passivo foi devidamente notificado para apresentar suas razões preliminares, com retorno de suas considerações devidamente acatadas pela Auditoria com o refazimento do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de algodão de terceiros (fls. 4/5/18/19/24).
- Que os dados utilizados foram os enviados pela Empresa à SEFAZ através do SPED FISCAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A recorrente apresentou impugnação em 08/01/2016 (Fls. 58 a 67), alegando em síntese:

- Em sede de preliminar, argui no MÉRITO que o Levantamento Quantitativo de Estoque é inconsistente haja vista os equívocos cometidos em face do Inventário Final de 2011 e Inicial de 2012;
- Que os produtos descritos foram equivocadamente inventariados no estoque final de 2011 (inicial de 2012), implicando em distorção (duplicidade no Totalizador, com a seguinte justificativa: "na medida em que esses subprodutos retornaram para o processo industrial e se integraram aos próprios produtos finais da industrialização ou resultaram no surgimento de novos subprodutos, é óbvio que, por consequência lógica e natural, passaram a estar contidos nestes mesmos produtos finais ou novos subprodutos, devendo, portanto, ser computados apenas nos estoques destes." (fls. 35);
- Finaliza pugnando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A julgadora de 1º Grau decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o fundamento de que as provas constantes nos autos são suficientes para o convencimento da infração apontada na inicial, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS E MULTA - Auto de Infração. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DETECTADO PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. SPED FISCAL. Infração ao art. 127, c/c art. 169, 174, 176-A DO DEC. 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, III, B, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE."

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em 02/05/2019 (Fls. 52 a 57), apresentando os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que a diferença apontada no auto de infração decorre na sua grande maioria de um equívoco cometido pelo contribuinte fiscalizado que no inventário final de 2011 relativamente aos subprodutos " fita de algodão; " e "pneumafio" não deveriam ser inventariados separadamente sob pena de ser computados em duplicidade.

- Que através de um minucioso exame pericial, tem-se que esses subprodutos, por sua natureza e utilização passaram a integrar e compor o próprio produto principal da industrialização (fio de algodão) ou resultaram em novos subprodutos, estando seus quantitativos físicos já compreendidos e escriturados nos estoques de fio de algodão ou nos novos subprodutos, em razão disso, deveriam ser inventariados separadamente, sob pena de ser computados em duplicidade.

- Assim, como os subprodutos foram inventariados no estoque final de 2011 como "outros materiais", implicou numa distorção no totalizador considerado pela fiscalização, que é apenas aparente, fruto de um erro formal cometido pela autuada.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº133/2019, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, alegando em síntese:

- Que, o contribuinte uma hora entende que os subprodutos devem ser classificados como quebra de produção, e outra, que sejam classificados equivalentes à pluma de algodão, e argumenta que houve um equívoco da contabilidade quando registrou os seus estoques dos subprodutos em separado.

- Que, analisando os autos, em destaque a informação complementar, verificamos que o fisco já oportunizou o contribuinte, antes da autuação, a classificar os seus produtos, e fazer todos os ajustes e críticas necessárias para o justo resultado do levantamento fiscal, dessa forma, entendo que não cabe a este contencioso a realização de perícia para corrigir o inventário de 2011, que o próprio contribuinte escriturou e informou ao fisco;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que, se contribuinte assim pretendesse poderia ter retificado, ou realizados todos os ajustes e correções necessárias em seus inventários, antes de qualquer procedimento fiscal, conforme previsto na legislação tributária art.138 do CTN;

- Que, conforme quadro totalizador do SLE foi constatado que houve durante o período fiscalizado, saídas de algodão e pluma sem documentação fiscal, contrariando especialmente os artigos 169 e 174, 1 ambos do Decreto nº24.569/1997:

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de saídas de produtos dos estoques sem a emissão de nota fiscal, fato constatado através do levantamento quantitativo de estoque do produto.

Em sede preliminar, a recorrente solicita perícia, alegando que a diferença apontada no auto de infração decorre na sua grande maioria de uma equívoco cometido pelo contribuinte fiscalizado que no inventário final de 2011 relativamente aos subprodutos " fita de algodão; " e "pneumafio" não deveriam ser inventariados separadamente sob pena de ser computados em duplicidade; e que através de um minucioso exame pericial, tem-se que esses subprodutos, por sua natureza e utilização passaram a integrar e compor o próprio produto principal da industrialização (fio de algodão) ou resultaram em novos subprodutos, estando seus quantitativos físicos já compreendidos e escriturados nos estoques de fio de algodão ou nos novos subprodutos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como bem dito pela Assessoria Processual Tributária, o contribuinte uma hora entende que os subprodutos devem ser classificados como quebra de produção, e outra, que sejam classificados equivalentes à pluma de algodão, e argumenta que houve um equívoco da contabilidade quando registrou os seus estoques dos subprodutos em separado.

A Assessoria também destaca que o fisco já oportunizou o contribuinte, antes da autuação, a classificar os seus produtos, e fazer todos os ajustes e críticas necessárias para o justo resultado do levantamento fiscal.

De outra sorte, a Recorrente não trouxe qualquer documento, ou demonstração prática, que comprovassem suas alegações, e ressaltassem a necessidade de perícia.

Temos ainda que atentar que a perícia teria que adotar os mesmos critérios, e os mesmos livros apresentados pela contribuinte; desta forma, a perícia não teria como corrigir o inventário de 2011, que o próprio contribuinte escriturou e informou ao fisco.

Por fim, temos que o pedido de perícia foi feito de modo genérico; na medida que a Recorrente não trouxe qualquer documento, ou demonstração prática, que comprovassem suas alegações, e nem formulou quesitos específicos.

Deste modo, nos termos do art. 97, I da Lei 15.614/2014, afasto o pedido preliminar de realização de perícia.

Quanto ao mérito, como já dito, a Recorrente alega que a diferença apontada no auto de infração decorre na sua grande maioria de uma equívoco cometido pelo contribuinte fiscalizado que no inventário final de 2011 relativamente aos subprodutos " fita de algodão; " e "pneumafio" não deveriam ser inventariados separadamente sob pena de ser computados em duplicidade; e que através de um minucioso exame pericial, tem-se que esses subprodutos, por sua natureza e utilização passaram a integrar e compor o próprio produto principal da industrialização (fio de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

algodão) ou resultaram em novos subprodutos, estando seus quantitativos físicos já compreendidos e escriturados nos estoques de fio de algodão ou nos novos subprodutos.

Contudo, a Recorrente não trouxe qualquer documento, ou demonstração prática, que comprovassem suas alegações.

Cabe ressaltar que a acusação fiscal de omissão de saídas é resultante de levantamento quantitativo de estoques realizado pelos auditores fiscais. Convém destacar que a técnica empregada pelos auditores constitui metodologia fiscal das mais utilizadas com o fito de se verificar vendas desprovidas de notas fiscais (omissão vendas) e fartamente de reconhecida eficácia corroborada por inúmeras decisões exaradas nas câmaras de julgamentos do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará.

Tal metodologia encontra amparo nos termos do caput art. 827 do RICMS. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Com efeito, à míngua de qualquer contraprova que pudesse desconstituir o lançamento fiscal objeto do presente recurso, deflui de absoluta conformidade legal a autuação fiscal realizada ensejando a caracterização da infração apontada na peça inicial (auto de infração), devendo-se, assim mesmo, confirmar-se o julgamento exarado na instância singular de procedência do feito fiscal ora atacado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar a preliminar de perícia, e, no mérito, para lhe negar provimento para confirmar a decisão condenatória, de procedência do auto de infração exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - R\$ 300.009,41

MULTA - R\$ 529.428,38

DECISÃO:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar a solicitação de realização de perícia com fundamento no art. 97, I da Lei 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes a sessão para sustentação oral o representante legal da empresa o Dr. Ivan Lima Verde Júnior e os senhores André Amorim e Pedro Reis.

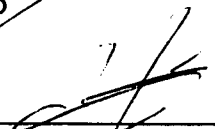
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de OUTUBRO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro - Relator



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 21/10/2017